TC nº 72-003.768.15-03

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, III e IV, Lei 8.666/93.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento na jurisprudência que sustenta a posição no sentido de que as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 produzem efeito amplo, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, após, o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o **TC nº 72-003.768.15-03** de Representação formulada pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão nº 105/2015, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Requer a representante, a suspensão do processo licitatório, bem como seu reexame, no sentido de anular a decisão expedida pela Comisssão de Licitação de impedimento de licitar com a Administração Pública.

Em sua interposição, insurge-se contra a desclassificação da sua proposta de preços, tida como vencedora, sob o argumento de que estava impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, devido à aplicação de penalidade imposta pelo Governo Estadual da Bahia.

Entende a Representante, que a penalidade somente atingiria a licitação e contratação com o Governo Estadual da Bahia e seus respectivos Órgãos Estaduais Diretos e Indiretos.

A AJCE opina pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela improcedência, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (Resp. n° 151.567, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 25.02.2013) e o posicionamento da Procuradoria Geral do Município (PGM), (Orientação Normativa n° 03/2012) são no sentido de que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração é de âmbito nacional, ou seja, produz efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes políticos.

A PFM acompanhou integralmente o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu a improcedência da Representação ora examinada (Fls. 59/65).

A SG opina pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pelo seu não provimento, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão nº 105/2015, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A Representante requer a suspensão do processo licitatório, bem como seu reexame, no sentido de anular a decisão expedida pela Comisssão de Licitação de impedimento de licitar com a Administração Pública.

Insurge-se no sentido de que a penalidade a ela aplicada somente atingiria a licitação e contratação com o Governo Estadual da Bahia e seus respectivos Órgãos Estaduais Diretos e Indiretos, em razão do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública decorrer de penalidade imposta pelo Governo Estadual da Bahia.

Em relação à interpretação deste dispositivo, há decisões de Tribunais Superiores, que corroboram para a interpretação mais ampla, no sentido de se aplicar a penalidade à Administração Pública em sentido amplo, conforme já se pronunciou o STJ:

"*A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)*

O TCU já se manifestou sobre o tema afirmando que *"A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta".* Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Stryker do Brasil Ltda., em face do Pregão nº 105/2015, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal com fundamento na jurisprudência que sustenta posição no sentido de que as

penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 produzem efeito amplo, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.